



LEI Nº 5.830, DE 09 DE OUTUBRO DE 2019

“Dispõe sobre o Programa de Pagamento Incentivado de Itapira - 2019, que oferece condições especiais, por tempo determinado, para pagamento à vista ou parcelado de créditos tributários e não tributários e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º) Fica o Poder Executivo, através do Programa de Pagamento Incentivado – PPI, autorizado a conceder, até a data de 27 de dezembro de 2019, descontos de juros e multa de mora, bem como da taxa de certidão executiva e dos acréscimos pela inscrição na dívida ativa de todos os contribuintes inadimplentes com a Fazenda Municipal, com o objetivo de recuperar créditos tributários, à exceção dos casos previstos no artigo 2º desta lei.

§ 1º - O desconto de que trata o *caput* deste artigo abrange os créditos tributários e não tributários vencidos até 31 de dezembro de 2018, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, inclusive aqueles objeto de acordo de parcelamento em andamento na data da publicação desta Lei.

§ 2º - Os débitos em atraso, abrangidos pelos benefícios fiscais previstos no *caput* deste artigo, tanto para o pagamento a vista ou parcelado, serão calculados por exercício e/ou por competência obedecendo aos seguintes percentuais redutores:

I - 90% (noventa por cento) para pagamento em parcela única até 31/10/2019;

II - 80% (oitenta por cento) para pagamento em até 02 (duas) parcelas, desde que requerido até 29/11/2019;

III - 70% (setenta por cento) para pagamento em 03 (três) parcelas desde que requerido o parcelamento até 31/10/2019.

§ 3º - A forma parcelada prevista nos Incisos II e III do parágrafo anterior somente será concedida desde que requerido diretamente pelo devedor ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

responsável e mediante a formalização do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débito e pagamento da primeira parcela.

§ 4º - O inadimplemento de quaisquer das parcelas previstas nos Incisos II e III do parágrafo 2º deste artigo, importará na perda do benefício, prosseguindo-se a cobrança pelo débito tributário original, devidamente corrigida e acrescida de juros e multa e demais encargos, conforme estabelece a legislação tributária do Município, abatidos os valores pagos anteriormente.

§ 5º - Nos casos de débitos ajuizados, as custas processuais e os honorários advocatícios devidos terão como base de cálculo o seu valor consolidado na data para pagamento ou parcelamento, e os documentos referentes às custas processuais, emolumentos e honorários advocatícios deverão ser emitidos individualmente para cada ação de execução fiscal.

Art. 2º) Esta lei não se aplica aos casos em que os contribuintes estão discutindo a legalidade ou exigibilidade do crédito tributário através de embargos à execução, exceção de pré-executividade ou ação anulatória de débito fiscal, bem como nos casos em que já existem valores bloqueados em execuções fiscais em andamento.

Parágrafo único. Em caso de bloqueio judicial, referente ao valor parcial da dívida executada, poderá o contribuinte se beneficiar desta lei, somente com relação ao valor remanescente.

Art. 3º) Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 09 de outubro de 2019.

JOSÉ NATALINO PAGANINI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais da Secretaria de Governo na data supra.

DANIELA AP.F.PAVINATO DE CAMPOS
COORDENADORA DE ATOS OFICIAIS